ACO-UTR-712/2025

Processo	-	TC/015483/2020
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 35ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/07/2022 – (M.G.P.) Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Subprefeitura Itaim Paulista – Objeto – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de supostas divergências no processo licitatório 6040.2020/0001365-3, cujo objeto é a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva na Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira com a Avenida Kemel Addas – Demanda 20200212

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SUBPREFEITURA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVITE PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais previstos no art. 147 do RITCMSP, e, mérito, em negar-lhe provimento, pelos motivos de fato e direito expostos, mantendo incólume o Acórdão guerreado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/0015483/2020**
Origem: Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto: Denúncia de supostas divergências no processo licitatório nº 6040.2020/0001365-3, cujo objeto é a construção de Quadra Poliesportiva, local: Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura nº 590 x Av. Kemel Addas, Cidade Kemel - Itaim Paulista/SP (Demanda Ouvidoria 20200212)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. Subprefeitura Itaim Paulista.

1. Ausência de projeto base.

2. Ausência de argumentos fáticos ou jurídicos que possibilitem alteração de convencimento em relação aos fundamentos basilares do Acórdão recorrido.

CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 74, objetivando a reforma do V. Acórdão proferido em 20.07.2022, que analisou a Denúncia de supostas divergências no processo licitatório nº 6040.2020/0001365-3, cujo objeto é a construção de Quadra Poliesportiva, conforme segue:

> Acórdão (peça 64)
> Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas desta Corte, em conhecer da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.
> ACORDAM, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e dos Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor e EDUARDO TUMA, tendo em vista a reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, em aplicar ao Subprefeito Gilmar Souza Santos, a multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais)
> Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante declaração de voto apresentada, deixou de aplicar multa ao gestor e expediu recomendação à Origem.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.
> Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI. São Paulo, 20 de julho de 2022.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 74, apresentou o recurso ordinário trazendo as seguintes alegações:

> 5. Com efeito, como restou demonstrado no feito, a falha anotada restou despicienda, uma vez que as autoridades entenderam que todos os elementos necessários à. construção da quadra poliesportiva estavam delineados no processo administrativo a permitir um tratamento técnico adequado, até em razão da singeleza do objeto a ser edificado.
> 6. A própria Origem demonstrou que os estudos e planilhas anexados aos autos, sustentação da despesa, eram mais do que suficientes para embasar a decisão administrativa.
> 7. Ora, de fato não há nenhum segredo de construção em obra tão singela que não possa dispensar a realização do dito projeto básico.
> 8. De fato, a previsão do projeto básico tem por escopo a existência de elementos suficientes à compreensão e realização do objeto da licitação por parte do poder público. No entanto, se há elementos técnicos e planilha bem elaborada acerca da obra a ser executada, e, sobretudo, se a mesma for de baixa complexidade, sua ausência não está apta a macular o certame.
> 9. Por tudo isso, a Fazenda requer seja dado provimento ao presente apelo para que, afastando a ilicitude do R. Julgado, decrete-se a tal improcedência da denúncia exordial.

A Auditoria apresentou o seu relatório, à peça 89, em que após a análise do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, considerou que os esclarecimentos prestados não trouxeram novos elementos acerca da ausência de projeto básico, razão pela qual manteve a sua conclusão alcançada no item 2.1 do Relatório Conclusivo, fl. 05 da peça 20.

A Assessoria Jurídica, às peças 91/92, conheceu do recurso interposto por ser admissível. No mérito, considerou que a Recorrente não logrou afastar os fundamentos técnicos para se julgar

parcialmente procedente a denúncia pela ausência de projeto básico, e diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e documentos novos aptos para alterar o r. Julgado, opinou pelo não provimento do recurso.

A PFM, à peça 95, tomou ciência do acrescido e ratificou integralmente seu recurso (peça 74). Posto isso, propugnou por sua apreciação e ulterior provimento para que a Denúncia em exame seja julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral, por sua vez, às peças 97 e 98, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, julgá-lo improcedente.

1. Preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Municipal em vistas ao atendimento dos requisitos regimentais previstos no artigo 147 do RITCM.

2. Quanto ao mérito, verifico que o Acórdão recorrido entendeu pela irregularidade nos ajustes com fundamento nas irregularidades constantes dos Relatórios às peças 20 e 54, consubstanciadas na ausência de projeto básico.

3. Nesse sentido, a Especializada, à peça 89, analisou o recurso interposto pela PFM e manteve suas conclusões anteriormente alcançadas tendo em vista a ausência de fundamentação que refute a irregularidade consistente no descumprimento dos elementos descritos no inciso IX, artigo 6º da Lei 8666/93, ou seja, do projeto básico.

4. Ainda, verifico que os oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, que as comunicações processuais foram regularmente expedidas (peças 66 a 70 e 75 a 77) aos interessados para ciência e que o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo, com seu respectivo comprovante, foi juntado ao processo, dando cumprimento à determinação de multa contida no Acórdão recorrido.

5. Desta forma, considerando a ausência de argumentos fáticos ou jurídicos que possibilitem alteração de convencimento em relação aos fundamentos basilares do Acórdão recorrido, é improcedente o Recurso Ordinário.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para, no mérito, julgar-lhe integralmente **IMPROCEDENTE** pelos motivos de fato e direito expostos, mantendo a incólume o Acórdão guerreado.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:50:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/015483/2020
Denunciante	-	(M.G.P.) Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal apontando irregularidades no Convite 09/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva na Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira com a Avenida Kemel Addas – Demanda 20200212

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades no convite, cujo objeto é a contratação de serviços para construção de Quadra Poliesportiva. 1. O projeto básico deve ser apresentado. Art. 6º, IX, Lei 8.666/93. 2. Os processos administrativos devem observar as formalidades previstas na legislação aplicada à espécie, sendo vedada a ocorrência de contrato verbal. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas desta Corte, em conhecer da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.

ACORDAM, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora e dos Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor e EDUARDO TUMA, tendo em vista a reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, em aplicar ao Subprefeito Gilmar Souza Santos, a multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante declaração de voto apresentada, deixou de aplicar multa ao gestor e expediu recomendação à Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Relatora, com relatório e voto assinado em 01/07/2022

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ
Data: 11/08/2022 09:48:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VII) e-TCM n.º 15.483/2020

Denunciante: [redacted]
Denunciada: Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IT
Objeto: **Denúncia**. Convite nº 009/SUB-IT/2020. Construção de Quadra Poliesportiva. Local: Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura do nº 590, com a Av. Kemel Addas, Cidade Kemel – Itaim Paulista.

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia elaborada por [redacted] por meio da qual requer a intervenção deste Tribunal em face de supostas divergências observadas no Convite nº 009/SUB-IT/2020, que tem por objeto a construção de Quadra Poliesportiva na Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura do nº 590, com a Av. Kemel Addas, Cidade Kemel – Itaim Paulista. Alega, em síntese, ausência de projeto básico e tratamento equivocado a ele dispensado, pois é membro do Conselho Participativo.

A análise dos documentos anexados à exordial revela que demanda de igual teor já havia sido encaminhada pelo Denunciante à Subprefeitura Itaim Paulista, a qual deixou de ser conhecida pela Administração, por intempestividade e, no mérito, improvida.

Recebidos os autos neste Gabinete, o Conselheiro Roberto Braguim proferiu Despacho (peça 07) determinando remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, nas pessoas de seu Subprefeito e do Presidente da Comissão de Licitações, para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, foi consignada a impossibilidade de se aventar a suspensão do Certame visando a impedir o prosseguimento dos atos administrativos, porquanto já assinado o Contrato decorrente do Convite nº 009/SUB-IT/2020 quando submetido o processo à análise deste Tribunal. Importa consignar, ainda, que a publicação do Edital referente à Licitação em tela ocorreu em 11/11/2020, tendo o Denunciante disposto de tempo hábil para apresentar seu inconformismo de forma prévia, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, o que não ocorreu.

Em seus esclarecimentos (peças 14 e 16), a Unidade Licitante refutou a alegação de ausência de projeto básico ao afirmar que constavam do Processo Administrativo documentos suficientes para o atendimento da legislação vigente em relação ao projeto básico, tais como parecer técnico, relatório fotográfico, croqui, memorial descritivo, orçamento referencial e cronograma físico-financeiro. Afirmou, ainda, que em todas as Licitações realizadas por aquela

Subprefeitura constam os elementos que compõem o Projeto Básico, assim como é realizado também em SIURB, sendo que as assinaturas do engenheiro responsável constam do processo SEI.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, esta emitiu Relatório Conclusivo (peça 20). Inicialmente, informou que no dia 30.11.20 foi firmado o Contrato nº 14/SUB-IT/2020 entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa FP Projetos e Empreendimentos Eireli no valor de R$ 140.904,13 (cento e quarenta mil, novecentos e quatro reais e treze centavos) e prazo de execução de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Em relação às matérias postas em discussão pela exordial, opinou pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico e por sua improcedência quanto aos demais argumentos.

A Equipe Técnica recomendou, ainda, que a Administração deixasse de levar a efeito alterações quantitativas no objeto do Contrato, com a devida observância da legislação aplicável nas futuras licitações que envolvam obras e serviços de engenharia.

Em regular tramitação, foi conferida à Subprefeitura Itaim Paulista nova oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive com determinação para o encaminhamento a este Tribunal de informações sobre eventual encerramento do Contrato, com a correspondente expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, e existência de aditamentos ao Ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos (peça 21).

Em resposta (peça 31), a Unidade Licitante informou que ainda não havia sido expedido Termo de Recebimento Definitivo do objeto, pois o processo estava em fase de elaboração da medição. Informou, ainda, a não efetivação de aditamento para alteração de quantitativo ou qualquer modificação. Ao seu turno, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações aduziu que, por diversas vezes, solicitou a apresentação de Projeto Básico mais detalhado para embasar a contratação, mas obteve a resposta de que os elementos constantes do processo seriam suficientes.

Novamente encaminhado o processo para manifestação da SFC (peça 35), esta reiterou suas conclusões anteriores, no sentido da parcial procedência da Denúncia em análise, e sugeriu fosse intimado o servidor Márcio Fábio de Oliveira, citado nas manifestações da Subprefeitura.

Sobrevieram aos autos informações prestadas pelo Assessor Jurídico da Unidade Licitante, no sentido de que os serviços não haviam sido concluídos ou pagos até aquele momento. Informou, ainda, a existência de um Termo de Aditamento para estender o prazo contratual (peça 41).

Em sua resposta, o servidor Márcio Fábio de Oliveira afirmou que, em seu entendimento: (a) o projeto básico para uma ação de pequena monta é constituído por peça gráfica, memorial descritivo, orçamento referencial e cronograma físico financeiro, elementos suficientes para a formulação de propostas e execução do objeto e (b) que aquela Subprefeitura não dispõe de mão de obra especializada para elaboração de um projeto a contento, tampouco de recursos para contratação de projetos, sendo os serviços norteados pelas demandas apresentadas pela população. Aduziu, também, que para a elaboração da Planilha Orçamentária foi usada a Tabela de Composição de Custos Unitários EDIF/INFRA da SIURB, comprometendo-se, por fim, a observar, daqui por diante, as normas vigentes quanto à elaboração de projeto básico e Planilha Orçamentária (peça 49).

De posse dos novos argumentos constantes dos autos, a Área Técnica deste Tribunal reiterou suas conclusões anteriormente expostas (peça 53).

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pugnou pela total improcedência da Denúncia ofertada (peça 56).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 58 e 59) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial.

É o relatório.

VOTO

Tal como já especificado no Relatório precedente, a discussão de mérito que remanesce nos autos diz respeito à ausência de projeto básico para a construção de Quadra Poliesportiva na Rua Desembargador Paulo Otaviano Diniz Junqueira, altura do nº 590 com a Av. Kemel Addas, Cidade Kemel.

A esse respeito, a Equipe Técnica deste Tribunal refutou as alegações expostas pela Unidade Licitante, no sentido de que seria suficiente a existência de documentos como projeto gráfico, relatório fotográfico, croqui, memorial descritivo, orçamento referencial e cronograma físico-financeiro. Ao contrário, destacou que, da análise dos elementos técnicos colacionados do Processo Administrativo nº

6040.2020/0001365-3, verifica-se a ausência de documentos técnicos necessários como, por exemplo, as memórias de cálculo justificando os quantitativos do orçamento referencial, os desenhos de arranjo geral em escala apropriada, com a locação dos diversos equipamentos a serem instalados no local (quadra, alambrado, portão, postes com luminárias, equipamentos para exercícios físicos etc.) e a especificação dos equipamentos e desenhos das instalações elétricas.

Ademais, a esse respeito, ressalte-se que o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista informou nestes autos que manifestou, em reuniões internas da Administração, seu entendimento pela necessidade da instrução do Processo Administrativo com elementos técnicos mais detalhados para embasar a contratação, sem, no entanto, lograr êxito.

De fato, é cediço que a baixa complexidade do objeto licitado não afasta, de pronto, a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, com a presença de todos os elementos técnicos necessários ao prévio conhecimento da obra pelos Licitantes, o que possibilita sua correta execução e a ausência de futuros e desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao Ajuste inicial, nos termos do previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em consulta ao Processo Administrativo nº 6040.2020/0001365-3, é possível verificar que o Contrato com a empresa FP Projetos e Empreendimentos Eireli foi assinado em 30.11.20, sendo que, pelos seus termos, o prazo de execução dos serviços era de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da Ordem de Início exarada em 07.12.20, a terminar, portanto, em 20.01.21. Ocorre que, no próprio dia em 20.01.21, a Contratada solicitou aditamento visando à prorrogação do Ajuste, sob a justificativa da ocorrência de fortes chuvas no local.

A Subprefeitura Itaim Paulista exarou despacho autorizando a extensão do prazo contratual, com publicação na imprensa Oficial apenas em 29.04.21, tendo sido o respectivo Termo Aditivo firmado no mesmo dia e publicado em 26.05.21. Verifica-se, portanto, a ocorrência de contrato verbal no caso concreto.

Portanto, forçoso reconhecer que, além da ausência de projeto básico, nos termos previstos nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993, o processo administrativo revela grave desídia por parte dos agentes públicos em relação à observância das formalidades previstas na legislação aplicável à espécie, bem como aos próprios termos do Contrato firmado em decorrência do Convite

nº 009/SUB-IT/2020, notadamente em face da ocorrência de contrato verbal na espécie.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Denúncia em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.

Em razão da reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, aplico ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

É como voto.

TCM, 1º de julho de 2022.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806

Assinado de forma digital por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806
Dados: 2022.07.01 11:22:48 -03'00'

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS
Conselheira Substituta

DCF/RB

TC 15.483/2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

Também com fulcro nas conclusões das Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, **ACOMPANHO O RELATOR, que CONHECE** da Denúncia em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, **no mérito, julgo-a procedente em parte**, tendo em vista a ausência de projeto básico. Apenas **divirjo do Eminente Relator em relação à aplicação de multa ao Subprefeito, não o acompanhando, pois deixo cominar multa ao gestor**, fazendo recomendação para que não deixe de ser providenciado o projeto básico em contratação futura.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.07.19 17:23:23 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg